



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0008542-50.2017.8.14.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE MARABÁ  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procurador do Estado: Dr. Diego Leão Castelo Branco  
AGRAVADO: TIBIRICA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL N° 8.328/2015. TESE FIXADA EM IRDR: A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO VINCULANTE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ART. 984, §2º E 985, I e II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à fazenda pública o recolhimento antecipado de despesas com diligência por oficial de justiça, em ação de execução fiscal, com supedâneo no inciso VI, do art. 4º e §2º, do art. 12, da Lei Estadual nº 8328/2015;
2. A matéria versada foi objeto de julgamento, pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão realizada em 19/09/2018, que acolheu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, suscitado pelo magistrado titular da 2ª Vara Execução Fiscal da Capital, na demanda representativa de controvérsia – processo nº 0800701-34.2018.814.0000;
3. O efeito vinculante e erga omnis, ínsito ao Incidente de Demanda Repetitivas - IRDR, positivado no §2º, do art. 984 e nos incisos I e II, do art. 985, do CPC, impõe que, nos julgamentos afetos à mesma ratio decidendi do precedente paradigmático, os órgãos do Tribunal observem o acórdão proferido neste precedente, cabendo, de plano, o desprovemento de recursos com entendimento contrário à tese firmada;
4. O acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TJPA, no IRDR suscitado sobre o cabimento do pagamento antecipado, pela fazenda pública, de despesas com diligências de oficiais de justiça, em execuções fiscais, fixou a seguinte tese jurídica: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos;
5. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, com o desprovemento do agravo de instrumento, porquanto desafia a tese firmada no precedente obrigatoriamente aplicável nos julgados deste Tribunal de Justiça;
6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do §2º, do art. 984 c/c incisos I e II, do art. 985, ambos do CPC, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Prejudicado o recurso de agravo interno.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 11ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 27/05/2019 a 03/06/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira,



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Pará, contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que, na ação de execução fiscal (Proc. Nº 0003395-61.2014.8.14.0028), movida pelo ora agravante em face da TIBIRICA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA, determinou o recolhimento antecipado de despesas destinadas ao custeio de diligências promovidas por oficial de justiça.

Em suas razões, o agravante suscita incidente de inconstitucionalidade do §2º, do art. 12, da Lei Estadual 8328/2015, porquanto, ao tratar de matéria processual, usurpa a competência legislativa privativa da União. No mérito, sustenta que a verba em tela já é paga pelo erário estadual aos oficiais de justiça, via contracheques, com a designação de Gratificação de Atividade Externa – GAE, em caráter indenizatório de despesas com locomoção no exercício da função (Art. 28, III Lei Estadual nº 6.969/2007), caracterizando o bis in idem da obrigação. Acusa, ainda, a impropriedade na instituição da obrigação de pagamento antecipado pelas diligências em relevo, na medida em que a incumbência recai sobre o Poder Judiciário Estadual, nos termos da Resolução nº 153/2012, do CNJ.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e que, ao fim seja conhecido e provido, com a cassação da decisão agravada.

Junta documentos (fls. 19/25).

Em decisão interlocutória, indeferi o efeito suspensivo (fls. 28 e verso).

Interposto agravo interno (fls. 30/45).

Certidão de não apresentação das contrarrazões ao agravo interno (fl. 50).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

De início, consigno que a matéria versada nos autos foi objeto de julgamento, pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão realizada em 19/09/2018, que acolheu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, suscitado pelo magistrado titular da 2ª Vara Execução Fiscal da Capital, na demanda representativa de controvérsia – processo nº 0800701-34.2018.814.0000, que fixou a tese seguinte:

A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem



prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

Neste contexto, passo ao julgamento de mérito do agravo de instrumento, com base na sistemática processual inerente aos repetitivos, que dispensa o exame preliminar acerca dos efeitos recursais, bem como a oitiva da parte contrária e do parquet. Tudo à luz do disposto no inciso III, do art. 927 c/c inciso IV, do art. 932, ambos do CPC, que transcrevo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(....)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 932. Incumbe ao relator:

(....)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(....)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Pois bem.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à fazenda pública o recolhimento antecipado de despesas com diligência realizada por oficial de justiça, nos termos do §2º, do art. 12, da Lei Estadual nº 8328/2015.

O efeito vinculante e erga omnis, ínsito ao IRDR, resta positivado nas disposições contidas no §2º, do art. 984 e nos incisos I e II, do art. 985, do CPC. In verbis:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

(....)

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do .

Feitas estas considerações, passo à anotação dos fundamentos do julgado paradigmático, em face das respectivas teses recursais propostas e de interesse à solução da lide, nos moldes a saber:

1. Incidente de inconstitucionalidade do §2º, do art. 12, da Lei Estadual 8328/2015, em face do inciso I, do art. 22, da CF/88.

Exame prejudicado, em função da pendência de julgamento da ADI nº. 5969, atacando o mesmo preceito legal em exame, proposta pelo Estado do Pará, com base nas premissas de:

a) Usurpação da competência privativa da União; e b) Violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativas; tendo o relator, Ministro Luiz Fux, adotado o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

2. Verba já paga aos oficiais de justiça, com a designação de Gratificação de Atividade Externa – GAE, em caráter indenizatório de



despesas com locomoção no exercício da função (Art. 28, III Lei Estadual nº 6.969/2007). Não incidência de bis in idem, na medida em que a disposição contida no art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, que exime a fazenda do pagamento antecipado de custas e emolumentos, não alcança o custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça. Isto porque as despesas (fato gerador de serviço) não se confundem com as custas processuais (fato gerador tributário); e, quanto àquelas, não há vedação de antecipação na LEF. Inteligência do Tema 202/STJ, firmado no REsp 1107543/SP, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado em 24/03/2010, com o excerto de interesse transcrito:

A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, so de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas no assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

Natureza jurídica diversa entre a GAE e as despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, porquanto estas possuem natureza indenizatória, de caráter eventual, variável e devida somente diante do efetivo cumprimento da correspondente diligência, onde não é exigível do executor, estranho na lide, despender o pagamento ao interesse da parte processual; já aquela verba guarda natureza de remuneração contributiva, genericamente paga ao servidor, pelo exercício de atividade, independente do evento efetivo. Inteligência do REsp 1144687/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, na qualidade de representativo de controvérsia – Tema 396/STJ. São os trechos pertinentes à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

(....)

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, no se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor



destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

(....)

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

**Ainda, o Enunciado 190, da Súmula do STJ:**

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Insubsistente o argumento da inviabilidade de adiantamento das despesas em razão das restrições orçamentárias das fazendas públicas, na medida em que se trata de um custo já previsto na Resolução/CNJ nº. 153/2012, que estabelece a obrigação dos Tribunais adotarem procedimentos para garantir aos oficiais de justiça o recebimento antecipado das diligências em casos de pedidos das fazendas, Ministério Público e beneficiários da Justiça Gratuita.

Consignada, demais disso, a possibilidade de celebração de termos de cooperação entre o Executivo e o Tribunal, prevendo procedimentos específicos para o custeio destas despesas, o que afasta a violação aos princípios da previsibilidade e interesse público.

Afastada também a tese que reconhece na indenização em foco o mero dispêndio dos cofres fazendários, haja vista a previsão do art. 91 do CPC e art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80), no sentido de pagamento das custas ao final do processo pelo vencido. Assim, diante do êxito na demanda de execução fiscal, a fazenda obterá o ressarcimento do quanto adiantou ao meirinho para o cumprimento do ato em questão.



3. Transferência da obrigação ao Poder Executivo, porquanto de responsabilidade do Poder Judiciário Estadual, segundo Resolução nº 153/2012, do CNJ.

Assentado que a disposição da Resolução/CNJ nº. 153/2012 não incumbe os Tribunais de arcar com os custos de diligências de interesse do Poder Executivo, devendo ser respeitado o preceito da Sumula 190/STJ, que, taxativamente, assenta que as despesas com diligências devem ser antecipadas pela fazenda pública.

Neste sentido, ao tomar a iniciativa da Lei Estadual 8328/2015, o TJ/PA adotou a orientação do CNJ, porquanto criou o procedimento próprio para receber o pagamento da indenização pela despesa. Tudo em respeito à autonomia administrativa-financeira do Poder Judiciário, devidamente guarnecida na melhor exegese da normativa do CNJ, cujo texto do art. 1º transcrevo:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

A subversão da interpretação da resolução em tela reside na premissa de que a expressão estabelecer procedimentos conduz à transferência do ônus da parte – a fazenda pública – unicamente em execuções fiscais, custear antecipadamente as diligências de seu interesse; quando, em verdade, autoriza o Judiciário a implementar mecanismos próprios à percepção do numerário em questão.

4. Tese subsidiária de pagamento antecipado restrito às diligências extraordinárias e excepcionais, com o pagamento no exercício financeiro subsequente.

Hipótese afastada com base na previsão normativa do CNJ (Resolução/CNJ nº. 153/2012), com respaldo na legislação estadual e jurisprudência nacional, uníssonas no sentido do adiantamento de todas as despesas de locomoção dos oficiais de justiça em execuções fiscais, sem restrições a quantidade ou a qualidade dos atos praticados.

Ainda, diante do preceito aberto de despesas extraordinárias e circunstâncias excepcionais, dotada de termos genéricos, resta patente a insegurança jurídica inculcada na pretensão.

Assim, na esteira dos fundamentos fixados no precedente obrigatório que, inexoravelmente, atrai o conteúdo do presente julgado, colaciono a ementa do acórdão em voga, para concluir pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECÍFICO DE NUMERÁRIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURÍDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para



pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.
3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.
4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).
5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo antecipar em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.
6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.
7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.
8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.
9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.
10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de



---

execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.

Por derradeiro, registro que diante do julgamento do presente agravo de instrumento, resta prejudicado a análise do agravo interno interposto pelo Estado do Pará (fls.30-45), que objetiva a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl.28-28v.).

Isto posto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do §2º, do art. 984 c/c incisos I e II, do art. 985, ambos do CPC, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Prejudicado o recurso de agravo interno.

É o voto.

Belém-PA, 27 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora